



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## AUTÓGRAFO DE LEI N° 4586

## PROJETO DE LEI N° 137/2014

*“Autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias com instituições da rede privada de ensino para o atendimento de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, excedentes da rede pública municipal de ensino de Pirassununga e dá providências”.....*

### **A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a destinar anualmente recursos orçamentários para assistir à educação de crianças com idade de até 5 (cinco) anos excedentes às vagas disponíveis na rede pública municipal de ensino, garantindo seu acesso e permanência em escolas infantis e creches, através de parceria com instituições da rede privada de ensino.

Art. 2º A ação a que se refere o artigo 1º dar-se-á pelo custeio integral da matrícula e mensalidades escolares para atendimento da criança em unidades da rede privada de ensino, contemplando, inclusive, o fornecimento de material didático e alimentação.

Art. 3º Farão jus à assistência a que alude a presente Lei as crianças cujos pais ou responsável preencham os seguintes requisitos:

I - residir no município de Pirassununga;

II - possuir renda familiar igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo por pessoa da família.

Parágrafo único. Entende-se por renda familiar a somatória das rendas percebidas pelo pai, mãe e/ou filhos, provenientes de qualquer fonte.

Art. 4º Terão prioridade de atendimento aquelas crianças cujos pais ou responsável comprovem:

I - residir em imóvel alugado ou em casas populares financeiramente, cujos aluguéis ou prestações por eles pagas sejam iguais ou superiores a 1 (um) salário mínimo;

II - despender no mínimo 1 (um) salário mínimo com despesas de doença crônica no grupo familiar;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



III - ter maior número de filhos em idade escolar.

§ 1º A criança que for declarada em situação de risco e/ou vulnerabilidade social por laudo emitido por assistente social do município terá absoluta prioridade de atendimento.

§ 2º Será critério de desempate para a concessão da assistência a detenção do maior número de requisitos listados neste artigo.

Art. 5º Surgindo vaga na rede pública de ensino a criança assistida será para ela transferida automaticamente, sem necessidade de autorização dos pais ou responsável, mediante prévia comunicação.

Art. 6º O Executivo regulamentará por ato próprio a forma e o período para inscrições, a triagem social e outras normas complementares necessárias à plena execução desta Lei.

Art. 7º A celebração de termos de parceria com as instituições da rede privada de ensino dar-se-á mediante chamada pública.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento em vigência no respectivo exercício.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 03 de setembro de 2014.

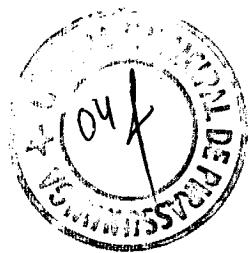
Otacilio José Barreiros  
Presidente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



## - PROJETO DE LEI N° 137/2014

*“Autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias com instituições da rede privada de ensino para o atendimento de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, excedentes da rede pública municipal de ensino de Pirassununga e dá providências”.....*

### A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a destinar anualmente recursos orçamentários para assistir à educação de crianças com idade de até 5 (cinco) anos excedentes às vagas disponíveis na rede pública municipal de ensino, garantindo seu acesso e permanência em escolas infantis e creches, através de parceria com instituições da rede privada de ensino.

Art. 2º A ação a que se refere o artigo 1º dar-se-á pelo custeio integral da matrícula e mensalidades escolares para atendimento da criança em unidades da rede privada de ensino, contemplando, inclusive, o fornecimento de material didático e alimentação.

Art. 3º Farão jus à assistência a que alude a presente Lei as crianças cujos pais ou responsável preencham os seguintes requisitos:

- I - residir no município de Pirassununga;
- II - possuir renda familiar igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo por pessoa da família.

Parágrafo único. Entende-se por renda familiar a somatória das rendas percebidas pelo pai, mãe e/ou filhos, provenientes de qualquer fonte.

Art. 4º Terão prioridade de atendimento aquelas crianças cujos pais ou responsável comprovem:

- I - residir em imóvel alugado ou em casas populares financiadas, cujos aluguéis ou prestações por eles pagas sejam iguais ou superiores a 1 (um) salário mínimo;
- II - despender no mínimo 1 (um) salário mínimo com despesas de doença crônica no grupo familiar;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



III - ter maior número de filhos em idade escolar.

§ 1º A criança que for declarada em situação de risco e/ou vulnerabilidade social por laudo emitido por assistente social do município terá absoluta prioridade de atendimento.

§ 2º Será critério de desempate para a concessão da assistência a detenção do maior número de requisitos listados neste artigo.

Art. 5º Surgindo vaga na rede pública de ensino a criança assistida será para ela transferida automaticamente, sem necessidade de autorização dos pais ou responsável, mediante prévia comunicação.

Art. 6º O Executivo regulamentará por ato próprio a forma e o período para inscrições, a triagem social e outras normas complementares necessárias à plena execução desta Lei.

Art. 7º A celebração de termos de parceria com as instituições da rede privada de ensino dar-se-á mediante chamada pública.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento em vigência no respectivo exercício.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 19 de agosto de 2014.

- CRISTINA APARECIDA BATISTA -  
Prefeita Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para  
dar parecer.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 19 de 08 de 2014

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura  
para dar parecer.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 19 de 08 de 2014

Presidente

A Comissão da Educação, Saúde Pública e  
Assistência Social, para dar parecer.

Sala de Sessões, 19 de 08 de 2014

(Presidente)

Aprovada em 1<sup>a</sup> discussão.

Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 20 de 08 de 2014

Presidente

Aprovada em 2<sup>a</sup> discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 02 de 09 de 2014

5 X 2

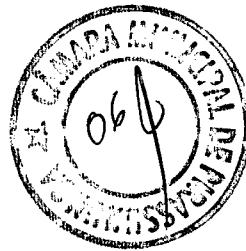
Presidente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



## "J U S T I F I C A T I V A "

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis, **visa autorizar o Poder Executivo a firmar parcerias com instituições da rede privada de ensino para o atendimento de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, excedentes da rede pública municipal de ensino de Pirassununga e dá providências.**

Motiva o presente feito a indisponibilidade de vagas nas escolas de educação infantil – creches e pré-escolas – da rede pública municipal de ensino e a existência de listas de espera por vagas nesses seguimentos da Educação Básica.

Para efetivação desta ação governamental pretende a municipalidade formalizar parceria com instituição de ensino da rede privada sendo necessário que esta se submeta a prestar atendimento nos moldes ditados pela Administração, prestando atendimento que abranja o fornecimento integral de material didático e alimentação escolar às crianças beneficiadas.

Obtida a respectiva autorização legislativa, a Secretaria Municipal de Educação fixará os critérios pedagógicos a serem observados pelas instituições privadas de ensino, com memorial descritivo de projetos, ações, rotinas, conteúdos, materiais, carga horária, componentes curriculares, aspectos da alimentação e do material a ser fornecido pela prestadora de serviço diretamente ao aluno beneficiado.

Feito isto, deverá ser publicado Edital de Chamamento Público para celebração de termo de parceria entre o Poder Público e as instituições da rede privada de ensino interessadas, desde que se comprometam a cumprir com os parâmetros propostos no instrumento convocatório, e submetam-se ao valor firmado pela Administração para o atendimento de cada um dos alunos.

Assim, este Executivo submete ao crivo dessa nobre vereança a presente matéria, estando a disposição para esclarecimentos porventura surgidos, encarecendo trâmite em regime de urgência previsto no Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 19 de agosto de 2014.

- CRISTINA APARECIDA BATISTA -  
Prefeita Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

As Comissões Permanentes em Plenário

Pirassununga



Ofício nº 165/2014

Otacílio José Barreiros  
Presidente

Pirassununga, 19 de agosto de 2014.

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo a firmar parcerias com instituições da rede privada de ensino para o atendimento de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, excedentes da rede pública municipal de ensino de Pirassununga e dá providências, encarecendo para a matéria tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

- CRISTINA APARECIDA BATISTA -  
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Vereador  
OTACÍLIO JOSÉ BARREIROS  
Câmara Municipal de Pirassununga  
Nesta.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

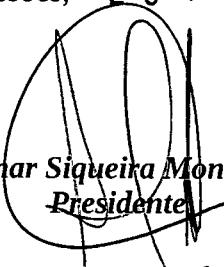


## PARECER Nº

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 137/2014*, de autoria da Prefeita Municipal, que *visa autorizar o Poder Executivo a firmar parcerias com instituições da rede privada de ensino para atendimento de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, excedentes da rede pública municipal de ensino de Pirassununga e dá outras providências*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 26 AGO 2014

  
Alcimar Siqueira Montalvão  
Presidente

  
Luciana Batista  
Relatora

  
Jodo Batista de Souza Pereira  
Membro



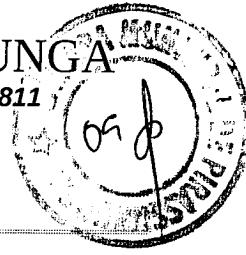
# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER Nº

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 137/2014*, de autoria da Prefeita Municipal, que *visa autorizar o Poder Executivo a firmar parcerias com instituições da rede privada de ensino para atendimento de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, excedentes da rede pública municipal de ensino de Pirassununga e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões,

## SEM ASSINATURA

*João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"*  
*Presidente*

*Dr. José Carlos Mantovani 26 AGO 2014*  
*Relator*

*Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho 26 AGO 2014*  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER Nº

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 137/2014*, de autoria da Prefeita Municipal, que visa *autorizar o Poder Executivo a firmar parcerias com instituições da rede privada de ensino para atendimento de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, excedentes da rede pública municipal de ensino de Pirassununga e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto assistencial.

Sala das Comissões, 26 AGO 2014

Alcimar Siqueira Montalvão  
Presidente

Jeferson Ricardo do Couto  
Relator

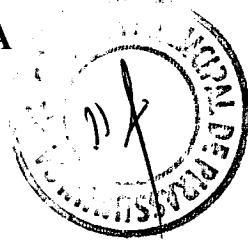
Dr. Milton Dímas Tadeu Urban  
Membro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



## **- LEI Nº 4.669, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014 -**

*“Autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias com instituições da rede privada de ensino para o atendimento de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, excedentes da rede pública municipal de ensino de Pirassununga e dá providências”.....*

### **A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo a destinar anualmente recursos orçamentários para assistir à educação de crianças com idade de até 5 (cinco) anos excedentes às vagas disponíveis na rede pública municipal de ensino, garantindo seu acesso e permanência em escolas infantis e creches, através de parceria com instituições da rede privada de ensino.

**Art. 2º** A ação a que se refere o artigo 1º dar-se-á pelo custeio integral da matrícula e mensalidades escolares para atendimento da criança em unidades da rede privada de ensino, contemplando, inclusive, o fornecimento de material didático e alimentação.

**Art. 3º** Farão jus à assistência a que alude a presente Lei as crianças cujos pais ou responsável preencham os seguintes requisitos:

- I - residir no município de Pirassununga;
- II - possuir renda familiar igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo por pessoa da família.

**Parágrafo único.** Entende-se por renda familiar a somatória das rendas percebidas pelo pai, mãe e/ou filhos, provenientes de qualquer fonte.

**Art. 4º** Terão prioridade de atendimento aquelas crianças cujos pais ou responsável comprovem:

- I - residir em imóvel alugado ou em casas populares financiadas, cujos aluguéis ou prestações por eles pagas sejam iguais ou superiores a 1 (um) salário mínimo;
- II - despender no mínimo 1 (um) salário mínimo com despesas de doença crônica no grupo familiar;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



III - ter maior número de filhos em idade escolar.

§ 1º A criança que for declarada em situação de risco e/ou vulnerabilidade social por laudo emitido por assistente social do município terá absoluta prioridade de atendimento.

§ 2º Será critério de desempate para a concessão da assistência a detenção do maior número de requisitos listados neste artigo.

Art. 5º Surgindo vaga na rede pública de ensino a criança assistida será para ela transferida automaticamente, sem necessidade de autorização dos pais ou responsável, mediante prévia comunicação.

Art. 6º O Executivo regulamentará por ato próprio a forma e o período para inscrições, a triagem social e outras normas complementares necessárias à plena execução desta Lei.

Art. 7º A celebração de termos de parceria com as instituições da rede privada de ensino dar-se-á mediante chamada pública.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento em vigência no respectivo exercício.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 8 de setembro de 2014.

- CRISTINA APARECIDA BATISTA -  
Prefeita Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO.  
Secretário Municipal de Administração.  
dmc/.

**III - experiência em administração pública.**

§ 3º Não poderão ser designados para o exercício da função de trata o *caput* deste artigo aos servidores que:

I - tiverem suas contas, na qualidade de gestor ou responsável por bens ou dinheiros públicos, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado;

II - conjugue e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Prefeito, Secretários, Vereadores da Administração Municipal (exceto, no caso de servidor cursado na função específica);

III - estejam em estágio probatório;

IV - tiveram sofrido penalização administrativa, civil ou penal com trânsito em julgado;

V - realizarem atividade político partidária;

VI - exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional.

§ 4º Os servidores que forem designados para compor o Sistema de Controle Interno farão jus ao adicional de 30% (trinta por cento) nos seus vencimentos enquanto desempenharem tal atribuição.

Art. 8º O Sistema de Controle Interno será assessorado permanentemente pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, mediante a emissão de manifestações escritas, encaminhadas ao Poder Executivo.

Parágrafo único. O prazo acima poderá ser estendido de acordo com a necessidade e conveniência, desde que solicitado e deferido formalmente ao requerente das informações;

Art. 9º Constituem-se em garantias do ocupante da função do Encarregado do Controle Interno:

I - independência profissional para o desempenho das atividades a ele inerentes;

II - o acesso a documentos e bancos de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;

III - a impossibilidade de destituição da função nos últimos oito meses do mandato do Prefeito Municipal.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embargo, constrangimento ou obstáculo à atuação do Encarregado do Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista ser dispensada tratará especial de acordo com o estabelecido em norma e procedimentos pelo Prefeito Municipal.

**Seção III**  
**Das Responsabilidades do Encarregado Perante Irregularidades**

Art. 10. O Encarregado cientificará o Prefeito Municipal bimestralmente sobre o resultado das suas respectivas atividades, devendo conter, no mínimo:

I - as informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos da Prefeitura;

II - avaliação de desempenho das atividades do Poder Executivo;

III - relato da apuração dos atos ou fatos inquinados de ilegalidade ou de irregularidades, por ventura praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos do Executivo.

§ 1º Constatada irregularidade ou ilegalidade pelo encarregado do Controle Interno, este informará ao Prefeito por intermédio do relatório, circunstanciando os fatos apurados e as sugestões para corrigi-los.

§ 2º Não havendo a regularização relativa ao problema comunicado conforme o parágrafo anterior ou não havendo prestação de esclarecimentos suficientemente claros para eliminar a irregularidade ou ilegalidade, no prazo de 10 (dez) dias úteis o fato será levado a conhecimento do Presidente da Câmara Municipal e arquivado, ficando a disposição do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º O arquivo a que se refere o parágrafo anterior ficará sob a responsabilidade do Encarregado de Controle Interno, juntamente com toda a documentação comprobatória das previdências tomadas e do ato motivador.

§ 4º A comunicação de que trata este artigo deverá ser feita, obrigatoriamente, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis do seu conhecimento.

Art. 11. O Encarregado do Controle Interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, não tendo sido solucionada pelas providências previstas no artigo anterior, dela dará ciência ao Tribunal de Controle do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal.

§ 1º Quando da comunicação ao Tribunal, na situação prevista no caput deste artigo, o Encarregado do Controle Interno informará as providências adotadas para:

- I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade detectada;
- II - determinar o resarcimento de eventual dano causado ao erário;
- III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Na situação prevista no caput deste artigo, quando da ocorrência de dano ao erário, deve-se observar as normas para tomada de contas especial.

§ 3º Quando do conhecimento de irregularidade ou ilegalidade através da atividade de auditoria interna, mesmo que não tenha sido detectado dano ao erário, deve o Encarregado do Controle Interno anexar o relatório dessa auditoria à respectiva prestação de contas anuais do Poder Executivo.

Art. 12. O Encarregado do Controle Interno, com bases nos trabalhos realizados nos diversos setores da Prefeitura Municipal, conforme plano anual de trabalho emitirá periodicamente recomendações objetivando o fortalecimento do controle interno e o respeito aos princípios da Administração Pública, conforme artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 13. As recomendações emitidas pelo Encarregado do Controle Interno, uma vez aprovadas pelo Prefeito Municipal, possuirão caráter normativo no âmbito do Poder Executivo e possuirão validade após publicadas no quadro de avisos da Edilidade.

Art. 14. O encarregado deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-se, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 15. O Encarregado do Controle Interno participará, obrigatoriamente:

I - dos programas de capacitação e treinamento de pessoal;

II - dos processos de expansão da informatização do Executivo, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelo Sistema de Controle Interno; e

III - da implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total do Poder Executivo.

Art. 16. Nos termos da legislação, poderão ser contratados especialistas para orientar e assessorar os trabalhos técnicos desenvolvidos pela equipe de apoio e Encarregado do Controle Interno.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, sendo suplementadas por Decreto, se necessário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 8 de setembro de 2014.

**CRISTINA APARECIDA BATISTA**

Prefeita Municipal

Lucas Alexandre da Silva Porto

Secretário Municipal de Administração.

**LEI Nº 4.667, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014**

"Dispõe sobre a redenominação de emprego permanente mensalista do quadro de servidores da municipalidade".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCTIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica redenominado para Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, o emprego permanente mensalista de Pajem, constante do Anexo II da Lei nº 1.695, de 25 de março de 1986 e suas alterações posteriores.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 8 de setembro de 2014.

**CRISTINA APARECIDA BATISTA**

Prefeita Municipal

Lucas Alexandre da Silva Porto

Secretário Municipal de Administração.

**LEI Nº 4.668, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014**

"Denomina de "PERCEU PEREIRA DE GODOY", o Centro Comunitário do Jardim São Paulo, neste Município.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCTIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominado de "PERCEU PEREIRA DE GODOY", o Centro Comunitário, localizado na Avenida São Lucas, Jardim São Paulo, neste Município.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessárias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 8 de setembro de 2014.

**CRISTINA APARECIDA BATISTA**

Prefeita Municipal

Lucas Alexandre da Silva Porto

Secretário Municipal de Administração.

**LEI Nº 4.669, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014**

"Autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias com instituições da rede privada de ensino para o atendimento de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, excedentes da rede pública municipal de ensino de Pirassununga e dá providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCTIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a destinar anualmente recursos orçamentários para assistir à educação de crianças com idade de até 5 (cinco) anos excedentes às vagas disponíveis na rede pública municipal de ensino, garantindo seu acesso e permanência em escolas infantis e creches, através de parceria com instituições da rede privada de ensino.

Art. 2º A ação a que se refere o artigo 1º dar-se-á pelo custeio integral da matrícula e mensalidades escolares para atendimento da criança em unidades da rede privada de ensino, contemplando, inclusive, o fornecimento de material didático e alimentação.

Art. 3º Farão jus à assistência a que atude a presente Lei as crianças cujos pais ou responsável preencham os seguintes requisitos:

I - residir no município de Pirassununga;

II - possuir renda familiar igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo por pessoa da família.

Parágrafo único. Entende-se por renda familiar a somatória das rendas percebidas pelo pai, mãe e/ou filhos, provenientes de qualquer fonte.

Art. 4º Terão prioridade de atendimento aquelas crianças cujos pais ou responsável comprovem:

I - residir em imóvel alugado ou em casas populares financiadas, cujos aluguéis ou prestações por eles pagas sejam iguais ou superiores a 1 (um) salário mínimo;

II - despesdar no mínimo 1 (um) salário mínimo com despesas de doença crônica no grupo familiar;

III - ter maior número de filhos em idade escolar.

§ 1º A criança que for declarada em situação de risco e/ou vulnerabilidade social por laudo emitido por assistente social do município terá absoluta prioridade de atendimento.

§ 2º Será critério de desempate para a concessão da assistência a detenção do maior número de requisitos listados neste artigo.

Art. 5º Surgindo vaga na rede pública de ensino a criança assistida será para ela transferida automaticamente, sem necessidade de autorização dos pais ou responsável, mediante prévia comunicação.

Art. 6º O Executivo regulamentará por ato próprio a forma e o período para inscrições, a triagem social e outras normas complementares necessárias à plena execução desta Lei.

Art. 7º A celebração de termos de parceria com as instituições da rede privada de ensino dar-se-á mediante chamada pública.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento em vigência no respectivo



exercício.  
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 8 de setembro de 2014.

**CRISTINA APARECIDA BATISTA**

Prefeita Municipal

Lucas Alexandre da Silva Porto

Secretário Municipal de Administração.

**LEI N° 4.670, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014**

"Dispõe sobre a criação de empregos no quadro de servidores da Câmara Municipal".

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Ficam criados no quadro de servidores da Câmara Municipal de Pirassununga, passando a contar no Anexo I da Lei nº 2.805, de 1º de abril de 1997, com as alterações posteriores, os seguintes empregos permanentes:

I - Analista Legislativo Secretaria, com 3 (três) vagas e requisitos mínimos de Ensino Médio Completo, com vencimentos equivalentes à referência inicial 30 (trinta), regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

II - Analista Técnico Legislativo Financeiro, com 1 (uma) vaga e requisitos mínimos de Ensino Superior Completo em Ciências Contábeis ou Economia, com vencimentos equivalentes à referência inicial 45 (quarenta e cinco), regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

III - Analista Legislativo Contador, com 1 (uma) vaga e requisitos mínimos de Ensino Superior Completo em Ciências Contábeis com registro no respectivo Órgão Fiscalizador da profissão, com vencimentos equivalentes à referência inicial 44 (quarenta e quatro), regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 2º Fica criado no quadro de servidores da Câmara Municipal de Pirassununga, passando a contar no Anexo II da Lei nº 2.805, de 1º de abril de 1997, com as alterações posteriores, o seguinte emprego em comissão:

I - Analista Legislativo Controle Interno, com 1 (uma) vaga e requisitos mínimos de Ensino Superior Completo em Ciências Contábeis ou Economia, com vencimentos equivalentes à referência inicial 49 (quarenta e nove), regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 8 de setembro de 2014.

**CRISTINA APARECIDA BATISTA**

Prefeita Municipal

Lucas Alexandre da Silva Porto

Secretário Municipal de Administração.

**LEI N° 4.671, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014**

"Altera dispositivos da Lei nº 2828/1997, que dispõe sobre a política municipal de habitação de interesse social!"

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º O artigo 9º da Lei Municipal nº 2.828, de 30 de julho de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O Conselho do Fundo Municipal de Habitação terá a seguinte composição:

I - 4 (quatro) representantes do Poder Executivo:

a) 1 (um) do Departamento Municipal de Habitação, da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, que o presidirá;

b) 1 (um) da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;

c) 1 (um) da Secretaria Municipal de Promoção Social;

d) 1 (um) do Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga - SAEP;

II - 4 (quatro) representantes da Sociedade Civil organizada:

a) 1 (um) da Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos - AREA;

b) 1 (um) de Associações e Movimentos Populares;

c) 1 (um) da Ordem dos Advogados do Brasil -

OAB;  
d) 1 (um) da Associação Comercial e Industrial de Pirassununga - ACIP.

§ 1º.....  
§ 2º Os nomes dos indicados de cada seguimento representativo da Sociedade Civil organizada, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, com as respectivas cópias de ata da assembleia e eleição, e demais documentos que garantam a transparência do ato.

§ 3º Os mandatos dos representantes terão o período de 2 (dois) anos, assegurada a recondução limitada a duas reconduções consecutivas.

§ 4º.....  
§ 5º.....

§ 6º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença mínima de 50 % (cinquenta por cento) de seus membros, tendo seu presidente (o representante do Departamento de Habitação) o Voto de Qualidade.

§ 7º.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 8 de setembro de 2014.

**CRISTINA APARECIDA BATISTA**

Prefeita Municipal

Lucas Alexandre da Silva Porto

Secretário Municipal de Administração.

**LEI N° 4.672, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014**

"Visa redenominar para Diretora de Creche, o emprego permanente mensalista de Responsável de Creche, constante do Anexo II da Lei nº 1.695, de 25 de março de 1986 e suas alterações posteriores".

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica redenominado para Diretora de Creche, o emprego permanente mensalista de Responsável de Creche, constante na Lei nº 1.695, de 25 de março de 1986, e suas alterações posteriores, mantendo-se o mesmo número de empregos, requisitos e referências salariais existentes.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 10 de setembro de 2014.

**CRISTINA APARECIDA BATISTA**

Prefeita Municipal

Lucas Alexandre da Silva Porto

Secretário Municipal de Administração.

**LEI N° 4.673, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014**

"Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, conforme as normas gerais emanadas da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011".

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados para garantir o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista de âmbito municipal, bem como as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais, sob a forma de subvenções sociais, contratos de gestão, termos de

parceria, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.

Art. 3º Obedecidos os princípios básicos da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a administração pública, os procedimentos de acesso a informações atenderão às seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; e
- IV - estímulo ao desenvolvimento da cultura da transparéncia na administração pública, visando seu controle pela sociedade.

Parágrafo único. O acesso à informação não se aplica:

- I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e
- II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

- I - informação: dados que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II - documento: unidade de registro de informações;
- III - informação sigilosa: aquela submetida à restrição de acesso público para salvaguarda da segurança da sociedade e do Município;
- IV - informação pessoal: aquela relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- V - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VI - veridicidade: qualidade da informação autêntica, não modificada por qualquer meio;
- VII - clareza: qualidade da informação coletada na fonte, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão;
- VIII - transparéncia ativa: qualidade da informação disponibilizada nos sítios da Prefeitura, pela Internet, independentemente de solicitação; e
- IX - transparéncia passiva: qualidade da informação solicitada por meio físico, virtual ou por correspondência.

**CAPÍTULO II**

**SEÇÃO I**  
**DO ACESSO A INFORMAÇÕES**

Art. 5º É dever das entidades subordinadas a esta Lei garantir o direito à informação, mediante os procedimentos previstos nos seus dispositivos e com estrita observância das diretrizes fixadas no artigo 3º.

Art. 6º O fornecimento de informações é gratuito, salvo quando necessária a reprodução de documentos, hipótese em que será cobrado somente o valor necessário ao resarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

**SEÇÃO II**  
**DA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ACESSO**

Art. 7º O Município e as entidades mencionadas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei criarão Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, órgão de fácil acesso e aberto ao público, destinado ao atendimento das informações solicitadas por meio físico ou virtual, cabendo-lhe atender e orientar o público, informar sobre a tramitação de documentos nas unidades e receber e registrar os pedidos de acesso à informação.

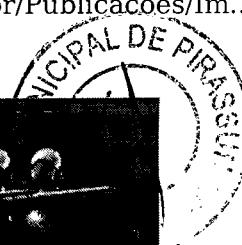
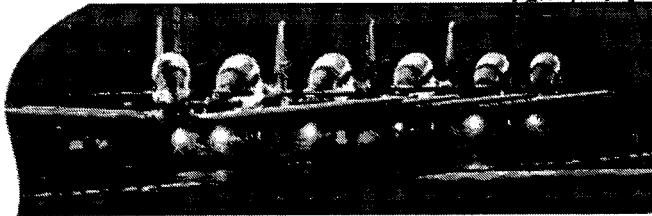
§ 1º Para a consecução de suas finalidades, compete ao SIC:

- I - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;
- II - o registro do pedido em sistema eletrônico e a entrega do respectivo protocolo;
- III - o encaminhamento do pedido à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber; e
- IV - o deferimento do pedido de acesso, justificando a recusa.

§ 2º As unidades descentralizadas que não tiverem SIC deverão oferecer serviço de recebimento e registro dos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA



[Voltar](#)

Nome	:
Crescente	:
<a href="#">Ordenar</a>	

[Página Principal](#)

## Name

- [2014-09-26 - Diário Eletrônico nº 07 - 22-26 de setembro de 2014.pdf](#)
- [2014-09-19 - Diário Eletrônico nº 06 - 22 de agosto a 19 de setembro de 2014.pdf](#)
- [2014-09-19 - Diário Eletrônico nº 06 \(ESPECIAL\) - 19 de setembro de 2014.pdf](#)
- [2014-08-22 - Diário Eletrônico nº 05 - 11-22 de agosto de 2014.pdf](#)
- [2014-08-01 - Diário Eletrônico nº 04 - 14 de julho de 2014 - 1º de agosto de 2014.pdf](#)
- [2014-07-18 - Diário Eletrônico nº 04 \(ESPECIAL\) - 18 de julho de 2014.pdf](#)
- [2014-07-11 - Diário Eletrônico nº 03 - 30 de junho de 2014 - 11 de julho de 2014.pdf](#)
- [2014-06-27 - Diário Eletrônico nº 02 - 16-27 de junho de 2014.pdf](#)
- [2014-06-20 - Diário Eletrônico nº 02 \(ESPECIAL\) - 20 de junho de 2014.pdf](#)
- [2014-06-13 - Diário Eletrônico nº 01 - 2-13 de junho de 2014.pdf](#)

## Last modified Size

29-Sep-2014	1.0M
08:12	
04-Nov-2014	1.7M
08:03	
24-Sep-2014	32M
06:32	
06-Oct-2014	1.2M
11:23	
19-Aug-2014	3.9M
13:50	
25-Jul-2014	18M
14:33	
25-Jul-2014	14M
14:33	
17-Jul-2014	1.0M
16:25	
25-Sep-2014	43M
11:43	
14-Jul-2014	776K
08:31	

